



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.532 - DF (2016/0313838-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALUIZIO DA ROCHA MENDES
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE -
DF025515
ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 321 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. READEQUAÇÃO TÍPICA DO DELITO E DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere à pretensa ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal que entendeu violado. A esse respeito, o enunciado da Súmula 284/STF dispõe que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em relação aos arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Em que pese à oposição de embargos de declaração, a matéria não foi arguída em sede de apelação, o que constitui em inovação. Assim, incide na espécie o verbete da Súmula n. 211 do STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Esta Corte entende que é inaplicável o art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de omissão verificada, na medida em que os arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do Código de Processo Penal não foram arguídos em sede de apelação, o que constituiu em inovação recursal quando levantados apenas nos embargos de declaração.

4. Quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

5. Na hipótese, Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, com objetivo do reconhecimento do pleito da defesa para fazer a readequação típica do delito, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/ STJ. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

6. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

7. A pena não se mostra desproporcional e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Ademais, cumpre registrar que, a circunstância judicial foi considerada desfavorável com base em fundamento concreto, qual seja, a gravidade em extraviar documento público inviabilizando da atuação punitiva do Estado em desfavor daquele que cometera infração administrativa de trânsito.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.532 - DF (2016/0313838-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALUIZIO DA ROCHA MENDES**
ADVOGADOS : **FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE** -
DF025515
ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALUIZIO DA ROCHA MENDES** contra a decisão de fls. 811-817 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em suma, que, na hipótese, não há se falar na incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo.

Pondera pela não aplicação da Súmula 211 do STJ, ao argumento de que a controvérsia referente à violação dos arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do CPP, em que pese não constar do acórdão, considera-se nele incluído, a teor do art. 1.025 do CPC.

Pondera que em relação à boa fé objetiva, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula 284, na medida em que tal princípio enquanto norma de conduta não possui texto na legislação processual penal.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.532 - DF (2016/0313838-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALUIZIO DA ROCHA MENDES**
ADVOGADOS : **FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE** -
DF025515
ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 321 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. READEQUAÇÃO TÍPICA DO DELITO E DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere à pretensa ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal que entendeu violado. A esse respeito, o enunciado da Súmula 284/STF dispõe que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em relação aos arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Em que pese à oposição de embargos de declaração, a matéria não foi arguída em sede de apelação, o que constitui em inovação. Assim, incide na espécie o verbete da Súmula n. 211 do STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Esta Corte entende que é inaplicável o art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de omissão verificada, na medida em que os arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do Código de Processo Penal não foram arguídos em sede de apelação, o que constituiu em inovação recursal quando levantados apenas nos embargos de declaração.

4. Quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

5. Na hipótese, Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, com objetivo do reconhecimento do pleito da defesa para fazer a readequação típica do delito, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/ STJ. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

6. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

7. A pena não se mostra desproporcional e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Ademais, cumpre registrar que, a circunstância judicial foi considerada desfavorável com base em fundamento concreto, qual seja, a gravidade em extraviar documento público inviabilizando da atuação punitiva do Estado em desfavor daquele que cometera infração administrativa de trânsito.

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no que se refere à pretensa ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal que entendeu violado.

Ora, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo, pois, indispensável o apontamento do artigo considerado ofendido.

A esse respeito, o enunciado da Súmula 284/STF dispõe que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre o tema, confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência reiterada desta Tribunal Superior, verificado que o recorrente não indicou, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2. "A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido." (HC 373.173/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017). 3. Apresentando o Tribunal *a quo* justificativa idônea para a elevação da pena-base, não possui esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1619162/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifou-se.)

Em relação aos arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Em que pese à oposição de embargos de declaração, a matéria não foi arguida em sede de apelação, o que constitui em inovação.

Assim, incide na espécie o verbete da Súmula n. 211 do STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 211 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IDOSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE TIPOS PENAS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DE STALIN PASSOS DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A omissão acerca do art. 158 do CPP não foi devolvida à Corte de origem, sendo arguída apenas em sede de embargos de declaração, o que constitui inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, atraindo a Súmula n.º 211/STJ.

(...).

9. A suposta afronta ao princípio da congruência não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 311.775/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014, grifou-se.)

Quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte.

Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO, VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de tese jurídica somente em embargos de declaração opostos ao recurso de apelação constitui inovação recursal e não implica violação do art. 619 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As matérias, objeto do recurso especial, não foram debatidas na instância de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1618153/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpra requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questões apresentadas pela defesa.

4. (...).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017)

Quanto ao alegado erro de tipificação, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"O objeto jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Militar, pois a conduta daquele que extravia documento, que tem sob sua guarda, viola a regularidade, a credibilidade e a eficiência da gestão militar. No caso em apreço, a conduta ilícita fez desaparecer a prova de um ilícito de trânsito, comprometendo a segurança do documento como prova.

A defesa alega que a conduta do apelante de extraviar auto de infração de um posto militar diverso daquele em que está lotado não configura do tipo pena descrito no artigo 321, do Código Penal Militar, o qual requer a guarda em razão do cargo.

Sem razão.

Conforme consignado na sentença, não se faz distinção entre cargo e lotação do militar para a configuração do tipo penal. Ademais, o auto de infração somente foi entregue ao apelante por ele ser policial militar; ao contrário, se ele fosse civil, não seria crível que um militar lhe confiasse o auto de infração para que fosse levado para cadastro à Seção de Auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infração. Ilustrativamente: confira-se trecho da sentença acerca do ponto (fl. 444v):

'Noutro giro, não colhe razão a Defesa ao sustentar que não haveria adequação típica, quando a denúncia descreveu de forma incorreta o local de lotação do militar Aluizio, confundindo a Posto Policial Rodoviário AD-532 com o AD-534.

No presente caso, afigura-se relevante para configuração do crime previsto no artigo 321 o cargo de policial militar e não a lotação do acusado Aluizio. A propósito, como bem salientado pelo representante do MP, afigura-se como erro material o dado incorreto apontado pela Defesa, sem qualquer prejuízo a adequação típica dos fatos narrados na denúncia. Também não merece guarida o argumento da Defesa de que a conduta apurada nos autos não teria adequação típica com o disposto no artigo 321 do CPM, mas sim com o artigo 316 do CPM, porquanto o réu teria recebido o documento não em razão do cargo, mas por mera liberalidade do acusado Sérgio Leonarde.

Quando ouvido a respeito deste ponto, o correu Sérgio Leonarde esclareceu que entregou o auto de infração ao Cb.

Aluizio e determinou que ele o levasse a seção de auto de infração do Batalhão para que fosse efetuado o cadastro do referido auto; (...);". Portanto, a partir do momento que o réu Aluizio recebeu o referido documento das mãos do acusado Sérgio, ele passou a ter a guarda do documento em razão do cargo de policial militar. Nesse contexto, restou demonstrado nos autos que o acusado recebeu documento oficial do codenunciado Sérgio Leonarde, no caso o auto de infração nº 757799, passando a ter guarda do referido documento em razão do cargo, e o extraviou sem apresentar qualquer justificativa, incorrendo assim no crime previsto no artigo 321 do Código Penal Militar.

É irrelevante para a configuração do tipo penal descrito no artigo 321, do Código Penal Militar, o fato de o policial não estar lotado na organização militar responsável pela elaboração e cadastramento do documento, pois restou provado que ele teve sob sua responsabilidade o auto de infração, antes do extravio.

Correta, portanto, a decisão do colegiado militar que, por maioria, condenou o apelante pelo extravio do auto de infração" (e-STJ, fls. 663-664).

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, com objetivo do reconhecimento do pleito da defesa para fazer a readequação típica do delito, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/ STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Para alterar a conclusão do Colegiado Federal acerca da habitualidade da conduta e, conseqüentemente, promover a readequação típica do delito, é indispensável nova incursão no conjunto de fatos e provas trazidos aos autos. Tal providência não é viável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1047059/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017, grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA 96/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crime de extorsão (art. 158, CP) é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Inteligência da Súmula n. 96/STJ (CC 140.419/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016).

2. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RHC 53.118/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017.) 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1335715/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

No caso concreto, o Tribunal fez as seguintes considerações:

"Na primeira fase, o juiz valorou negativamente a circunstância do crime, **por ser grave a conduta de extraviar documento público inviabilizando a atuação punitiva estatal em desfavor daquele que cometera infração administrativa de trânsito**, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 5 meses de reclusão. Nada a reparar" (e-STJ, 664).

Conforme se vê a pena não se mostra desproporcional e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, cumpre registrar que, a circunstância judicial foi considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável com base em fundamento concreto, qual seja, a inviabilização da atuação punitiva do Estado em desfavor daquele que cometera infração administrativa de trânsito.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO CLANDESTINA. INFRAÇÃO AO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE EXACERBADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMS. 282 E 356 DO STF.

1. A transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o recorrente praticou o crime descrito na exordial acusatória. Concluir de forma diversa, absolvendo-o ou acolhendo a tese de que o acusado incorreu em erro de proibição, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

3. Apresentada fundamentação concreta e suficiente para o aumento da pena-base e desfavoráveis as circunstâncias e consequências do delito, não há que se falar em violação do art. 59 do CP.

4. Inexistindo pronunciamento da Corte de origem a respeito da atenuante da confissão espontânea, carece do indispensável prequestionamento a suposta violação do art. 65 do Código Penal, atraindo a incidência da Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1172460/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017, grifou-se.)

Cumprido ressaltar que é inaplicável o art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de omissão verificada, na medida em que os arts. 394, § 4º, 396 e 396-A, do Código de Processo Penal não foram arguidos em sede de apelação, o que constituiu em inovação recursal quando levantados apenas nos embargos de declaração.

A propósito, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015 NA HIPÓTESE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial em relação aos arts. 502 e 505, do CPC/2015, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de prequestionamento na origem. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". **Impende registrar que a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 ocorre quando o tribunal superior considera existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, no caso dos autos sequer houve alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015, o que afasta a aplicabilidade do referido art. 1.025 do CPC/2015.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.215.641/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2018)

[...] 3. **Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ. [...]**

(AgInt no AREsp n. 844.804/MG, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/4/2016, grifou-se).

Assim, o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão recorrida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313838-4

AgRg no
AREsp 1.022.532 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159964920128070001 20120110159969 20120110159969AGS

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUIZIO DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : SÉRGIO LEONARDE ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALUIZIO DA ROCHA MENDES
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF025515
ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.